

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Secretaria de Licitações

Comissão Técnica de Julgamento do Edital N° 11/2016

Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I

Brasília-DF

Ref.: EDITAL N° 11/2016 (Concorrência – Menor Preço), EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO INTEGRADAS E FORNECIMENTOS PARA OS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO GLÓRIA E RODELAS, LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

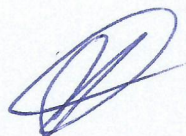
A FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda, CNPJ n° 16.741.423/0001-00, participante da licitação em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no inciso I, item b, e parágrafo 4° do art. 109 da Lei 8.666/93 e no item 7 do Edital N° 11/2016, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando a reforma da decisão do julgamento das propostas financeiras, proferida pela douta Comissão de Licitação, e demais atos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. RELATÓRIO DE JULGAMENTO

As propostas financeiras das duas concorrentes habilitadas após o Julgamento da Documentação, FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, foram abertas em 31 de outubro de 2016.



Após sessão de abertura, os representantes da FAHMA tiveram acesso à proposta apresentada pela outra concorrente, tendo verificado a existência de diversos itens em desacordo com o Edital, suficientes para sua desclassificação.

A FAHMA, considerando serem bastante evidentes as falhas observadas, partiu do princípio que a Comissão de Julgamento desclassificaria a JM, tendo resolvido aguardar o resultado do julgamento e reservar-se o direito de apresentar recurso caso isso não ocorresse.

Em 10 de novembro de 2016, foi publicado na página da CODEVASF na internet:

- Comunicado de resultado final, com data de 08 de novembro de 2016, porém, remetida no dia seguinte (09.11.2016);
- Relatório de exame e julgamento da proposta financeira e resultado final da licitação, com data de 08 de novembro de 2016;
- Cópia do Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2016, com a publicação do resultado da concorrência.

Conforme o Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira e Resultado Final da Licitação, a Comissão verificou, na proposta da JM, *que o preço unitário para o item Gerente Executivo – Planilha A – Administração e Gerência Executiva estava superior ao valor máximo orçado pela Codevasf. Conforme o item 6.3.5 – será desclassificada a licitante que apresentar preços unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação que integram o Edital.*

Embora estabelecido claramente no Edital e na Lei 8.666/93 que a JM deveria ser desclassificada, a **Comissão de Julgamento optou por considerar como sendo um erro de pequeno porte e manter contato com a concorrente para verificar se esse erro fora cometido de forma intencional ou não. A firma informou não ter sido intencional.** No Relatório não informa como foi feito o contato com a concorrente.

Esse contato com a concorrente foi feito, segundo a Comissão, com base no subitem 6.9 do Edital: *é facultada à Comissão Técnica de Julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

Com base no exposto, a Comissão de Julgamento alterou o valor proposto pela JM, considerando o valor unitário da planilha da Codevasf (R\$ 7.480,00) e não o proposto pela JM (R\$ 7.580,00), reduzindo simplesmente o valor global em R\$ 1.200,00.



A JM Engenheiros Consultores Ltda foi considerada vencedora.

A Comissão de Julgamento não detectou qualquer inconsistência na proposta da FAHMA.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DE JULGAMENTO

2.1. Base legal para a alteração do valor unitário

O Edital Nº 11/2016, em seu item 6.3.5, é bastante claro quanto à desclassificação das propostas que apresentarem preço unitário superior ao valor máximo constante nas Planilhas orçamentárias:

6.3.5. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento, que integram o Edital.

A consideração de erro de pequeno porte, de natureza não intencional, pela Comissão de Julgamento, foi feita com base no item 6.9 do Edital:

6.9. É facultada à Comissão Técnica de Julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.

Observa-se que há previsão de diligências apenas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não inclui alteração ou negociação de qualquer preço proposto.

A Comissão considerou o erro como de pequeno porte, sem apresentar o item do Edital que permita, nesse caso, a alteração do valor.

Informalidades, discrepâncias ou irregularidades de menor importância poderão ser desprezadas pela Comissão de Julgamento, conforme o item 6.3.4 do Edital, o que não é o caso presente, pois trata-se de preço, além do que afeta a classificação da outra licitante.

6.3.4. A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios

materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

No tocante a preços, o Edital é bastante claro, em seu item 6.3.2, ao esclarecer os erros ou distorções que poderão ser retificados, como sendo apenas aqueles em que houver discrepâncias entre o preço unitário e o total, entre os valores numérico e por extenso e entre os valores unitários das planilhas de composição de preços unitários e estes:

6.3.2. Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

- a) Se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;*
- b) Se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso;*
- c) Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários.*

A Comissão considerou o erro como não intencional e para tanto baseou-se em informação da concorrente. Essa caracterização do erro não permite, também, a alteração do valor.

Registra-se, também, que é bastante irregular aceitar a declaração da concorrente de ter proposto um valor superior ao da Planilha da CODEVASF sem ter intenção de o fazer.

Conforme exposto, segundo o Edital, somente poderiam ser corrigidos os erros aritméticos ou distorções de preços previstos no item 6.3.2, o que não é o caso da alteração processada. Assim a proposta da JM deve ser desclassificada.

Observa-se, ainda, que a JM apresentou planilhas financeiras diferentes das previstas no Edital, com valores com BDI e sem BDI, tendo a Comissão considerado apenas os valores sem BDI.

2.2. Erro na negociação do valor global

Conforme exposto no item 1 acima, a Comissão de Julgamento alterou o valor proposto pela JM para o item Gerente Executivo (R\$ 7.580,00), igualando-o ao da planilha da Codevasf (R\$ 7.480,00). **A diferença foi simplesmente multiplicada pelo número de meses do contrato sendo reduzido o valor global proposto em R\$ 1.200,00.**

Observa-se, assim, um erro grave, tendo em vista que **não foram reduzidos os valores correspondentes a encargos sociais, custos administrativos, remuneração da empresa e despesas fiscais.**

2.3. Outros erros não observados pela Comissão

2.3.1. Salário dos vigias inferior ao piso salarial da categoria

Conforme o ANEXO I do Edital – Especificações Técnicas – os vigias deverão ter o seguinte perfil:

- Escolaridade - nível médio e curso de vigilância.
- Experiência: 1 (um) ano atuando na função e comprovada por meio da CTPS.

Segundo o Edital, em seu item 4.3.2. d2, **a licitante deverá, na composição de preços unitários dos salários dos profissionais referidos nos Termos de Referência, Anexo II deste Edital, observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do município onde ocorrerá o serviço, ou, quando esta abranger mais de um município, da região de abrangência do(s) órgão(s) representativo(s) da(s) categoria(s);**

A Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência Territorial na Bahia, estabeleceu o piso salarial para a categoria em que está enquadrado o profissional em pauta (vigia):

OUTRAS FUNÇÕES – DEMAIS FUNÇÕES COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA, – R\$ 959,95, a partir de maio de 2016.

A JM, em sua proposta, considerou o valor de R\$ 900,84, portanto abaixo do piso salarial da categoria, em desacordo com o Edital.

Assim, conforme o item 6.3.5 do Edital, a proposta deve ser desclassificada.

2.3.2. Salário dos Técnicos Agrícolas com valores inexequíveis

O Edital Nº 11/2016, em seu item 6.3.5, é bastante claro quanto à desclassificação das propostas que apresentarem preço unitário inexequível.

6.3.5. Após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação, que integram o Edital.

b) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital.

O item 6.3.6 define o que são considerados preços manifestamente inexequíveis:

6.3.6 Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média Aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF; ou

b) Valor orçado pela CODEVASF.

Foram os seguintes os valores orçados:

CODEVASF: R\$2.324,14

FAHMA: R\$ 2324,14

JM: R\$1.137,28

Como o valor proposto pela JM é mais de 50% inferior ao proposto pela CODEVASF e como o valor apresentado pela FAHMA é igual ao da CODEVASF, a JM apresentou preço considerado inexequível, devendo, portanto, ser desclassificada.

2.3.2. Salário dos encarregados de manutenção eletromecânica com valores inexequíveis

Foram os seguintes os valores orçados:

CODEVASF: R\$3.021,38

FAHMA: R\$3.021,38

JM: R\$1.478,46

Considerando os mesmos argumentos do item anterior, **como o valor proposto pela JM é mais de 50% inferior ao proposto pela CODEVASF e como o valor apresentado pela FAHMA é igual ao da CODEVASF, a JM apresentou preço considerado inexequível, devendo, portanto, ser desclassificada.**

2.4. Processo de julgamento

O processo de julgamento está descrito no Edital:

6.4. Será considerada vencedora a licitante que, habilitada e qualificada tecnicamente, apresentar o MENOR PREÇO, respeitado os valores máximos, unitários e global, orçados pela CODEVASF, para execução das serviços/fornecimentos objeto deste Edital, observado o disposto no subitem 6.3.5 e 6.3.7.1.

6.5. A Comissão Técnica de Julgamento encaminhará à aprovação do Presidente da CODEVASF o relatório do julgamento das "Propostas Financeiras", com classificação das mesmas, em ordem crescente, em função dos preços ofertados, com a indicação da(s) licitante(s) vencedora(s).

6.5.1. Após a publicação/divulgação do resultado do julgamento das "Propostas Financeiras" e transcorrido o prazo recursal, o processo será encaminhado ao Diretor da área responsável pelo processo licitatório, que o submeterá à autoridade competente, com vistas à homologação final e autorização para contratação dos serviços ou fornecimentos com a licitante vencedora do certame.

A FAHMA recebeu o resultado do julgamento dia 9 de novembro, um dia após a conclusão do Relatório da Comissão de Julgamento e aprovação da Sra. Presidente da CODEVASF e no mesmo dia da publicação no Diário Oficial da União, sem cumprimento do prazo recursal.

Embora sem deixar de exaltar a agilidade burocrática da CODEVASF, a FAHMA observa que **não foi cumprido o prazo recursal previsto no Edital, caracterizando mais uma falha no processo licitatório.**

3. REQUERIMENTO

Diante do exposto anteriormente, confiamos que a douta Comissão de Licitação analisará o presente recurso administrativo com justa acuidade e concluirá pelo atendimento do nosso pleito que está alinhado ao melhor direito aplicável.

Assim, considerando que a Justiça pautará o julgamento dos Senhores Membros da Comissão, vimos, respeitosamente, REQUERER:

A revisão do Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira, considerando a FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda como única classificada e vencedora do certame.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.



FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Guilherme Emílio Simão
Sócio Diretor